



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.009548/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.544 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ABEL AMBRÓSIO DA SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRESUNÇÃO AFASTADA.

Deve ser afastada a presunção de omissão de rendimentos de aluguel, quando o contribuinte devidamente intimado comprova mediante documentação hábil e idônea os pagamentos à título de despesas operacionais in casu IPTU e taxas de condomínio conforme previsão contratual neste sentido.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasilia — DF, a Notificação de Lançamento de fls.27/30. O valor do crédito tributário apurado é de R\$6.607,31, e está assim constituído em Reais:

Imposto 3.082,78

Juros de Mora (Calculado até 29/02/2008) 1.212,45

Multa Proporcional (Passível de Redução) 2.312,08

Total do Crédito Tributário 6.607,31

DA AUTUAÇÃO

O lançamento consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física, apurado pelo confronto entre os valores declarados e os informados em DIMOB, no montante de R\$11.210,10.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 16 de julho de 2008, impugnação ao lançamento, às fls.01/03, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

Argumenta que, de acordo com o contrato de aluguel celebrado com o inquilino, as despesas com impostos, condomínio e taxa de bombeiro, ficaram a cargo do locador, de modo que o valor efetivamente recebido corresponde ao montante informado na Declaração de Ajuste, ou seja, R\$ 6.069,10.

Além disso, teria desembolsado pelo imóvel, durante o ano-calendário de 2004, o montante de R\$19.188,00, o que demonstra não ter tido lucro com o imóvel durante o ano, mas débito operacional de R\$13.128,90, o que reforçaria a impossibilidade de ampliar-se a incidência do imposto de renda.

Requer o cancelamento do lançamento.

E o relatório

Passo adiante, em 11 de agosto de 2010, através do Acórdão 03-38.624 a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Conforme informação prestada pela DRJ à fl. 61, o contribuinte foi cientificado em 29/09/2010 (fls. 61), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/10/2010 (fls. 40/60).

Posteriormente em 15/12/2011 o recorrente junta aos autos petição (fls.) tendo como anexo notificação (RF 952499011 BR) datada de 12/09/2011, expedida pela RFB, DEFERINDO sua solicitação de retificação de lançamento de número 2008/179579076998783, nos seguintes termos:

“Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados com a SRL, restando comprovados os valores informados pelo contribuinte.

Desta forma para todos os efeitos legais, fica cancelada a notificação de lançamento objeto da SRL”

Embasado nesta decisão o recorrente requer o arquivamento do processo “10166.009548/2008-41, ao qual se vinculam a Notificação de Lançamento N° 2005/601400347742106 e a Intimação n° 438/2010”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Trata-se de pedido de revisão de lançamento referente a omissão de rendimentos de aluguel, haja vista que no valor contratualmente ajustado o proprietário do imóvel (ora recorrente) arcaria com as despesas de IPTU e taxas condominiais. À minguia de prova dos referidos pagamentos, a autoridade lançadora entendeu por haver omissão de rendimentos neste tocante, in casu, no pagamento das despesas de condomínio e nos recolhimentos do IPTU, que compunham o preço do aluguel e somente poderiam ser abatidas mediante comprovação.

No presente caso, após o julgamento pela DRJ, o recorrente comprovou (em sede de recurso voluntário) os pagamentos efetuados à título de IPTU e taxas de condomínio, devendo ser consideradas em obediência ao princípio da verdade material.

Havendo sido os referidos pagamentos as únicas máculas apontadas pela fiscalização aptas a ensejar a o lançamento, deve referido lançamento ser revisto eis que comprovado pelo recorrente mediante documentação hábil e idônea a efetivação dos referidos pagamentos.

Conclusão

Processo nº 10166.009548/2008-41
Acórdão n.º **2801-002.544**

S2-TE01
Fl. 71

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

CÓPIA